

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7381.2025.0001606-05

MODO DE DISPUTA Nº: 04/2025

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ nº 00.712.814/0001-59, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº 04/2025**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega em síntese, como razões do recurso a decisão da Comissão que desclassificou a empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

Preliminarmente, alega a Recorrente sobre o julgamento do recurso interposto pela **MLR ENGENHARIA LTDA**, em que o Departamento de Engenharia decidiu pela desclassificação da **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, e que tal decisão merece imediatamente ser reformada, haja vista que, fere as regras e princípios atinentes ao direito.

Além disso a Recorrente salienta que, a respeito da Regularidade da proposta orçamentária apresentada, esclarece que as modificações realizadas pela presente empresa não se ativeram à modificação dos serviços propostos, mais sim, aos coeficientes de produtividade para itens de composição própria. Declara também que, tal alteração não acarretou nenhum prejuízo à Administração Pública, e sim, vantajosidade, considerando que, mesmo elevados os coeficientes de produtividade, o serviço seria executado dentro do prazo proposta e por valor mais vantajoso do que o proposto pela atual arrematante.

Ademais, afirma também a Recorrente que, ainda que se mantenha o equivocado entendimento de que a planilha estar irregular, deveria a Administração Pública abrir diligência para

possibilitar à **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** para promover a sua correção sem majoração do valor global, considerando que permitiria a contratação da proposta mais econômica.

Por fim, a Recorrente pleiteia pela reforma da decisão, promovendo a classificação da proposta apresentada pela recorrente dada a sua regularidade.

É a síntese do necessário.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao recurso acima citado, a empresa **MLR ENGENHARIA LTDA** apresentou **CONTRARRAZÕES** contra o Recurso apresentado pela empresa Recorrente, manifestando sobre a regularidade da proposta orçamentária apresentada pela empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, e que a MDF já está na fase de habilitação, não cabendo, nesse momento, mera irresignação acerca da desclassificação da proposta. Diante disso, alega a Contrarrazoante, que no caso em tela se operou a Preclusão Consumativa, uma vez que, já houve manifestação da Recursante, nos mesmos termos em momento anterior, cabendo nesse momento a manifestação, tão somente dos documentos de habilitação da Contrarrazoante.

No que diz respeito a alegação da Recorrente sobre a mesma ter apresentado a proposta mais vantajosa, a Contrarrazoante esclarece que, a diferença entre as propostas foi de R\$ 14.986,94 (catorze mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e não R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como foi informado pela Empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em peça recursal. Afirma, portanto a Contrarrazoante que, diferente da Recursante, cumpriu com todos os critérios exigidos para proposta, demonstrando ainda expertise no objeto contratual, tendo em vista que também foi habilitada, demonstrando total expertise para execução do objeto contratual.

Destaca também, que a empresa Recursante, apresentou alíquotas de BDI incompatíveis com as que está obrigada a recolher, conforme o anexo IV da mencionada Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, declara que a decisão da CPL não merece reformar, uma vez que, de forma acertada, observou os princípios constitucionais/legais que regem os procedimentos licitatórios.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.(...)

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital de Licitação nº 04/2025, a saber:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e **MOTIVADAMENTE**, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.

20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.

20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

O Departamento de Engenharia da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado e das Contrarrazões, julgando o seguinte:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MDF 04/2025

Processo Administrativo nº 035.7381.2025.0001606-05.

OBJETO:

Constitui objeto deste Termo de Referência orientações para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de engenharia na construção de 04 (quatro) Passagens Molhadas no Município de Urandi – Bahia, nas comunidades rurais de Cachoeira; Espírito Santo; Jaqueira e Telheiro.

Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

A planilha de composição de preço unitário é um documento fundamental em licitações e contratos públicos, pois detalha os custos e componentes de um projeto ou serviço. Respeitar essa planilha é importante por garantir transparência permitindo que os licitantes e a administração pública entendam como os preços foram calculados. Permite também aos participantes que sejam competitivos e que os preços ofertados sejam justos e razoáveis. Garante, que a administração pública controle os custos e evite gastos excessivos ou injustificados.

De acordo com o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, “não se verifica afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que fique demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não será aumentado, pelo contrário, pode ser reduzido...” e o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016, in verbis:

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da

adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes."

"12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público."

Reavaliando a planilha de composição analítica de preço unitário da Empresa CCN, a partir das orientações dos Acórdãos

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	28222	Próprio	Argamassa de cimento e areia 1:20 - confecção em betoneira e lançamento manual - areia comercial	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	M²	1,0000000	595,89	595,89
Composição	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	30,41	30,41
Composição	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	8,0000000	22,25	178,00
Composição	5914647	SICRO3	Carga, manobra e descarga de agregados ou solos em		t	1,5066300	1,44	2,16
Composição	5914655	SICRO3	Carga, manobra e descarga de materiais diversos em		t	0,4580100	28,46	13,03
Composição	5914647	SICRO3	Carga, manobra e descarga de agregados ou solos em		t	1,5066300	1,44	2,16
Composição	5914655	SICRO3	Carga, manobra e descarga de materiais diversos em		t	0,4580100	28,46	13,03
Insumo	E9519	SICRO3	Betoneira com motor a gasolina com capacidade de 600 l -	Equipamento	H	1,0000000	44,63	44,63
Insumo	E9071	SICRO3	Transportador manual carrinho de mão com capacidade de 80 l	Equipamento	H	3,0000000	0,55	1,64
Insumo	E9064	SICRO3	Transportador manual gerica com capacidade de 180 l	Equipamento	H	3,0000000	1,29	3,87

IMAGEM 1: COMPOSIÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CCN

Percebeu-se que a alteração feita nos coeficientes de produtividade não traz prejuízo para a composição do serviço e conseqüentemente para o valor final da proposta de preços, já que a empresa mesmo aumentando a quantidade dos coeficientes, conseguiu ainda sim, apresentar a melhor proposta de preços e garantir qualidade na execução do serviço.

Seguindo ainda as orientações dos Acórdãos, considerando que a proposta mais vantajosa à administração apresentou erro de baixa materialidade, entendemos que ele pode ser sanado mediante diligência.

Sendo assim, caso a empresa deseje se manter classificada, precisa apresentar sua proposta corrigida.

Salvador, 17/07/2025


Mariana Souza Gusmão
Engª Civil - CREA nº 49.379
Chefe de Dep. de Eng. CAR


BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA


MARCIO AUGUSTO A. ARAÚJO
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA

RESPOSTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MDF 04/2025

Processo Administrativo nº 035.7381.2025.0001606-05.

OBJETO:

Constitui objeto deste Termo de Referência orientações para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de engenharia na construção de 04 (quatro) Passagens Molhadas no Município de Urandí – Bahia, nas comunidades rurais de Cachoeira; Espírito Santo; Jaqueira e Telheiro.

Em resposta as contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentadas pela empresa MLR ENGENHARIA LTDA

3.1 Das inverdades trazidas pela recorrente do recurso protelatório da definição de proposta mais vantajosa

Vale destacar que

A empresa CCN inicialmente apresentou a uma proposta no valor de R\$ R\$ 1.499.237,89, enquanto a empresa MLR Engenharia LTDA. apresentou inicialmente uma proposta de R\$ R\$ 1.596.899,53, uma diferença significativa no valor de R\$ 97.661,64.

Só depois da etapa de negociação com a nova proposta feita pela MLR Engenharia LTDA no valor de R\$ 1.514.224,83, a diferença foi reduzida para R\$14.986,94.

Então, o que a CCN colocou no seu recurso, inicialmente, descreve a realidade do processo em sua 1ª etapa.

3.2 Da Estrita observância, pela decisão que classificou/habilitou a MLR, aos princípios da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório

4. Da análise das propostas e a fundamentação para a desclassificação da empresa CCN Construtora e incorporadora LTDA.

4.1 Da Errônea apresentação das alíquotas de pis e cofins do entendimento exarado sobre o assunto pela CPL na MDF 015/2024

A Empresa CCN teve o direito de ajustar sua composição de BDI, igual a todas as empresas que concorrem a alguma MDF publicada em nosso Site. Isso ocorre em função da orientação do TCU:

“ainda que se entenda pela existência de falha neste sentido no BDI, a mesma não seria apta per si, para a desclassificação da proposta, conforme farta jurisprudência do TCU, sendo questões que podem ser reparados por meio de diligência, desde não impliquem aumento no valor da proposta original (Acórdão 2546/2015-TCU Plenário, relatado pelo ministro-substituto André Luís de Carvalho, e Acórdão 3615/2013-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Valmir Campelo).”

Na página 11, a MLR aponta que desclassificamos a em Empresa Ramos e Araújo Engenharia e Consultoria LTDA. em função da falha na composição de seu BDI, mas isso não o que desclassificou a empresa; o que fez a empresa ser desclassificada foi:

- A empresa apresentou planilha de **composições analíticas com preço unitário**, como pede o Edital no anexo I “TERMO DE REFERÊNCIA” item “9. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO EM ANEXO (pág. 33), porém a empresa não apresentou a **composição auxiliar aberta**, conforme modelo CAR.

4.2 Da alteração na estrutura da planilha de preços pela recursante

De acordo com o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, “não se verifica afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que fique demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não será aumentado, pelo contrário, pode ser reduzido...” e o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016, in verbis:

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes."

“12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”

Reavaliando a planilha de composição analítica de preço unitário da Empresa CCN, a partir das orientações dos Acórdãos

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total
Composição	28222	Proprio Argamassa de cimento e areia 1:20 - confecção em betoneira e lançamento manual - areia comercial	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	M²	1,0000000	595,89	595,89
Composição	86309	SINAPI PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	30,41	30,41
Composição	86316	SINAPI SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	8,0000000	22,25	178,00
Composição	5914647	SICRO3 Carga, manobra e descarga de agregados ou solos em		t	1,5066300	1,44	2,16
Composição	5914655	SICRO3 Carga, manobra e descarga de materiais diversos em		t	0,4580100	28,46	13,03
Composição	5914647	SICRO3 Carga, manobra e descarga de agregados ou solos em		t	1,5066300	1,44	2,16
Composição	5914655	SICRO3 Carga, manobra e descarga de materiais diversos em		t	0,4580100	28,46	13,03
Insumo	E9519	SICRO3 Betoneira com motor a gasolina com capacidade de 600 l -	Equipamento	H	1,0000000	44,63	44,63
Insumo	E9071	SICRO3 Transportador manual carrinho de mão com capacidade de 80 l	Equipamento	H	3,0000000	0,55	1,64
Insumo	E9064	SICRO3 Transportador manual gerico com capacidade de 180 l	Equipamento	H	3,0000000	1,29	3,87

IMAGEM 1: COMPOSIÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CCN

Percebeu-se que a alteração feita nos coeficientes de produtividade não traz prejuízo para a composição do serviço e consequentemente para o valor final da proposta de preços, já que a empresa mesmo aumentando a quantidade dos coeficientes, conseguiu ainda sim, apresentar a melhor proposta de preços e garantir qualidade na execução do serviço.

Seguindo ainda as orientações dos Acórdãos, considerando que a proposta mais vantajosa à administração apresentou erro de baixa materialidade, entendemos que ele pode ser sanado mediante diligência.

5. Da conclusão e dos pedidos

Concluimos que, caso a empresa CCN deseje se manter classificada, precisa apresentar sua proposta corrigida.

Salvador, 17/07/2025


Mariana Souza Gusmão
 Engª Civil - CREA nº 49.379
 Chefe de Dep. de Eng. CAR


BEATRIZ S. FREITAS
 Especialista Temático/Engenharia
 CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
 ALIMENTA


TARCÍSIO AUGUSTO A. ARAÚJO
 Especialista Temático/Engenharia
 CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
 ALIMENTA

Diante das argumentações da Recorrente, a Presidente da Comissão submeteu o Recurso impetrado pela empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, bem como, as Contrarrazões apresentado pela empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, para análise e manifestação da Assessoria Jurídica da CAR, setor responsável pelo suporte jurídico e embasamento das decisões da Presidente, assim como da Autoridade Competente. Segue abaixo Parecer Jurídico na íntegra:

SEL/GOVBA - 00118596999 - Parecer Jurídico

https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprim...



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
DIRETORIA PRESIDENTE / ASSESSORIA JURÍDICA - CAR/DP/AJU

PROCESSO:	035.7381.2025.0001606-05
ORIGEM:	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
OBJETO:	<Insira aqui o objetivo do processo>

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR

Assessoria Jurídica - AJU

PROCESSO SEI Nº 035.7381.2025.0001606-05
PARECER - AJU Nº 428/2025

I - DO RELATÓRIO

Vêm os autos a essa Assessoria Jurídica para manifestação acerca dos recursos e contrarrazões interpostos pela empresa CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e pela empresa a MLR ENGENHARIA LTDA.

É o breve relatório.
A seguir a análise.

II - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preambularmente, conforme preconiza o Regimento Interno da CAR, no seu artigo 29, inciso I e parágrafo único, cumpre destacar que a Assessoria Jurídica da CAR possui atribuição de assessor o Diretor Presidente e prestar serviços de consultoria jurídica de natureza opinativa aos demais setores da CAR, estando vinculada diretamente ao Diretor Presidente, e possui plena autonomia para o exercício das suas atribuições frente à organização administrativa da CAR.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, Diretor Presidente, no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, Diretor Presidente, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 33 da Lei Estadual 12.209/2011 e no Acórdão Plenário TCU 1264/2019, a fim de evitar o erro grosseiro tipificado no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Nos termos do Estatuto Social da CAR, no seu artigo 34, compete a Controladoria Interna verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da CAR às leis, políticas, diretrizes internas, aos normativos e demais regulamentos aplicáveis e verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que a ocorrência de conflito de interesses e fraudes sejam evitadas.

Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/ designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as

respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, Diretor Presidente, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - DA ANÁLISE

A presente análise tem como escopo prestar assistência equipe da CPL, no que tange a análise de matérias jurídicas que permeiam os recursos e contrarrazões do referido procedimento licitatório.

Trata-se de análise de recursos e contrarrazões acerca das decisões que culminou na desclassificação da empresa CCN e consequente classificação da empresa MLR ENGENHARIA LTDA.

A empresa MLR ENGENHARIA LTDA arguiu nas contrarrazões id nº 00116702458, que a Administração deve aplicar à preclusão consumativa a tese do recurso id nº 00116702392, alegando que a empresa CCN CONSTRUTORA E INCOPRORADORA LTDA, não fez determinadas alegações/defesa relacionadas alteração da estrutura da planilha em momento oportuno.

Analisando a alegação e consultando o id nº 00114301299 em sede de contrarrazões ao recurso id nº 00114301054, observa-se que a empresa CCN CONSTRUTORA LTDA, fez considerações acerca da sua proposta, requerendo inclusive o direito de sanar erros de alteração da proposta, caso esse fosse o entendimento da equipe técnica da engenharia e da CPL. O que se observa nesse ponto é que a empresa CCN CONSTRUTORA E INCOPRORADORA LTDA, embora tivesse requerido expressamente na contrarrazão, não teve a oportunidade de sanar os vícios no que concerne a estrutura da planilha quanto ao coeficiente de produtividade, sendo um dos pontos alegado pela empresa MLR no id nº 00114301054 para sustentar a desclassificação da empresa CCN.

Em consulta ao processo, observa-se que a desclassificação da empresa CCN no id nº 00114301561 foi justificada pela equipe da engenharia apontando que houve uma alteração da estrutura da planilha que compõem a proposta, sem, no entanto aprofundar que a alteração se tratou de item de coeficiente produtivo, que o mesmo item não tinha quantitativo considerado inexecutável, além de não considerar a possibilidade de que o saneamento não majoraria o valor da proposta. Registra-se que nesse momento, se tivesse sido dada a possibilidade da empresa CCN sanar sua proposta, esta ainda seria a mais vantajosa para a Administração, pois não haveria majoração de preços.

Nesse mesmo compasso, a Comissão de Licitação também não fez o julgamento acerca da possibilidade de alteração, somente acompanhando o opinativo da engenharia, sem pelo menos conceder a diligência.

Nesse tocante, percebe-se que a empresa CCN teve seu direito de defesa cerceado, seja por não ter tido sua contrarrazão analisada à luz da jurisprudência sobre coeficiente produtivo, seja por não ter sido oportunizado saneamento da planilha através da diligência, este último, sendo ponto pacífico na jurisprudência como um dever da Administração.

Diante dos fatos aqui elencados, no ponto que se refere à preclusão consumativa alegado pela empresa MLR no id nº 00116702458, essa AJU entende que não se trata de matéria de preclusão consumativa, e sim de erro que deve ser considerado pela Administração, seja por falta de análise acerca da contrarrazão da empresa CCN no momento correto, seja por falta de diligência que deveria ser oportunizada. Ainda nesse ponto, registra-se não houve um enfrentamento das questões suscitada, o que culminou em uma desclassificação equivocada da empresa CCN.

Irresignada com a sua desclassificação, e com a consequente classificação da empresa MRL, a empresa CCN interpôs recurso id nº 00116702392 adentrando novamente na questão da alteração da estrutura da planilha no que se refere ao coeficiente produtivo, requerendo a possibilidade de saneamento da proposta, e também uma análise da AJU. Por se tratar o tema coeficiente produtivo em sede de planilha, a equipe da Engenharia, então passou a apreciar.

Percebe-se que a equipe de engenharia da CAR após análise do recurso id nº 00118245527 entendeu pela possibilidade de correção da proposta, reavaliando o seu posicionamento e justificando que no caso em tela o coeficiente produtivo apresenta valores exequíveis, e a alteração requerida pela empresa não traz majoração do preço da proposta. Assim, observa-se que a análise técnica, cumprindo os requisitos estampados nos acórdãos dos Tribunais sobre a matéria para aceitar alterações da planilha, justificando também que a decisão prestigia a proposta mais vantajosa da disputa.

Em consulta a resposta ao recurso id nº 00118245527 colacionado pela engenharia, constata-se que a análise da equipe de engenharia exauriu os questionamentos técnicos, ao passo que decidiu conforme entendimento dos Tribunais acerca da matéria, respeitando o princípio da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado. Sobre esse quesito essa AJU entende que no caso em tela houve uma apreciação eminentemente técnica acerca do coeficiente produtivo da proposta, e que a decisão também se funda em entendimento jurisprudencial.

Por fim, para que não restem dúvidas, essa AJU registra que não vislumbra no recurso da CCN matéria que deve se aplicar preclusão consumativa. Nesse caso, o recurso da empresa CCN demonstra flagrantemente que a Administração deixou de avaliar adequadamente a contrarrazão em momento pretérito.

Entretanto, entende essa AJU que a Administração através da última análise da Engenharia ids nº 00118245527 e 00118245833, enfrentou as questões suscitadas pelas empresas no recurso id nº 00116702392 e contrarrazão id nº 00116702458, e em consequência, trouxe o feito à ordem, ao analisar o recurso da CCN que aponta pontos de que não foram examinados na contrarrazão id nº 00114301299.

SEI/GOVBA - 00118596999 - Parecer Jurídico

https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprim..**III- DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por entender que no caso em tela houve uma apreciação eminentemente técnica acerca do coeficiente produtivo da proposta, e que a decisão também se funda em entendimento jurisprudencial, essa AJU encaminha os autos com suas considerações para apreciação e julgamento pela CPL, tendo em vista se tratar ato de sua competência.

S.M.J.

Salvador / BA, 22 de julho de 2025.

À apreciação superior.

Newton O'Dwyer Filho

Coordenador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Newton ODwyer Filho, Chefe de Assessoria**, em 22/07/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00118596999** e o código CRC **619592C2**.

Referência: Processo nº 035.7381.2025.0001606-05

SEI nº 00118596999

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

No que tange às razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente da Comissão fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Inicialmente, cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange à alegação da Contrarrazoante, de que o primeiro tópico apresentado no Recurso da empresa CCN, relacionado à regularidade de sua proposta orçamentária, estaria alcançado pela Preclusão Consumativa, sob o argumento de que se busca garantir a segurança jurídica e evitar o prolongamento indevido do processo, cumpre tecer os devidos esclarecimentos.

A preclusão consumativa somente se configura quando a parte já exerceu, de forma completa e efetiva, o direito processual que lhe competia, o que não se verifica no presente caso. Isso porque, quando da apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela MLR, a empresa CCN ainda não havia sido desclassificada, de modo que não houve oportunidade anterior de impugnar os fundamentos técnicos que ensejaram sua desclassificação.

Ademais, a CCN, ao interpor seu recurso, não questionou a habilitação da empresa MLR, restringindo sua insurgência unicamente à decisão que lhe causou prejuízo direto a sua própria desclassificação.

Dessa forma, não prospera a alegação de preclusão consumativa suscitada pela MLR. O recurso interposto pela CCN é processualmente legítimo, tempestivo e pertinente, tratando-se do exercício regular de um direito próprio, autônomo e em momento oportuno, não havendo qualquer vício ou irregularidade a ser reconhecido nesse aspecto.

Diante do parecer da Área Técnica, como também da Assessoria Jurídica, somado ao regular atendimento das exigências editalícias referentes a qualificação técnica, a empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** não cumpriu com todas as exigências do Edital e que para se manter **classificada** precisa apresentar proposta corrigida.

Por todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidente da Comissão conhece do pedido e entende como parcialmente procedente as argumentações.

6. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ nº 00.712.814/0001-59, para no mérito **ACEITAR AS ALEGAÇÕES E DAR PROVIMENTO**.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 23 de julho de 2025.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo